



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”
“Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 033/2015

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2015, de autoria dos membros do Legislativo, que **“Altera os arts. 5º, 7º, 22, 24, 25, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 46, 65, 70, 71, 81 da Lei Orgânica do Município de Dona Inês, e dispositivos da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 04 de maio de 2002.”**

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 27, I, b, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2015, altera os arts. 5º, 7º, 22, 24, 25, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 46, 65, 70, 71, 81 da Lei Orgânica do Município de Dona Inês, e dispositivos da Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 04 de maio de 2002.

Assim como determina o art. 149, *caput*, combinado com o art. 27, I, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dona Inês, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para o exame de sua admissibilidade.

Dispõe a Lei Orgânica de Dona Inês:

“Art. 42 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;**
- II - do Prefeito;**
- III - iniciativa popular.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS
“Casa Vereador Manoel Alves de Lima”
“Sala das Comissões Vereador Manoel Henrique Gomes”

§ 1º – “A Lei Orgânica não poderá ser emendada em qualquer dos casos previstos no artigo 60, § 1º, da Constituição Federal.”

Dá análise da presente proposição verifica-se que a PELOM 001/2015 foi proposta por Vereadores, obedecendo a quantidade mínima prevista no inciso I do art. 42 da LOM.

Do mesmo modo, não há o que se falar em afronta ao que determina o parágrafo primeiro do art. 60, da Constituição Federal, vez que o município não sofre intervenção federal, nem tampouco se encontra vigente estado de defesa ou estado de sítio.

Nesse sentido, ao examinar a admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 001/2015, restou configurado que o mesmo foi fidedigno ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade da Proposta de Emenda à LOM em pauta, sendo conveniente a designação de COMISSÃO ESPECIAL para o exame de mérito da proposição.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, em reunião realizada em 04 de novembro de 2015, opinou unanimemente pela admissibilidade da PELOM 001/2015.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Damásio Berto de Oliveira, José Igor Denizar e Manoel Ferreira de Araújo, bem como o assessor jurídico da Casa, na pessoa do Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade.

Sala das Comissões, Vereador Manoel Henrique Gomes, 09 de novembro de 2015.


Damásio Berto de Oliveira
Presidente

José Igor Denizar Costa da Silva

Relator


Manoel Ferreira de Araújo
Membro